

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2022

OCÊANICA ENGENHARIA

CONDUTORES DE MÁQUINAS - CDMS

APOIO MARÍTIMO

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 01 de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2022, ficando certo que a data-base da categoria será 01 de setembro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este Acordo Coletivo de Trabalho permanecerá em vigor até a celebração do próximo ACT ou assinatura de Termo Aditivo.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente acordo coletivo de trabalho será aplicável no âmbito Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Para os efeitos do presente Acordo Coletivo de Trabalho, considera-se como atividade de Apoio Marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espas, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radioposicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente embarcações de apoio marítimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente Acordo Coletivo de Trabalho não abrange as atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de outubro de 1972.

DO REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - Em 1º de setembro de 2020 a Empresa concederá aos empregados Condutores de Máquinas um reajuste salarial na ordem de 3,44% (três vírgula quarenta e quatro por cento), que se refere ao INPC apurado entre o período de 01 de setembro de 2019 à 31 de agosto de 2020, acrescido de 0,5% (meio por cento), a título de reposição salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em relação ao segundo período de vigência (2021/2022), fica garantido o INPC apurado entre o período de 01 de setembro de 2020 até 31 de agosto de 2021, acrescido de percentual a ser negociado entre as partes.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - O regime remuneratório da categoria profissional acordante compreenderá, exclusivamente, a soldada-base especificada a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, onde foram reajustadas conforme tabela e também outras cláusulas econômicas.

Tabela de soldada básica para os Condutores de Máquinas (CDMs), a partir de 01 setembro de 2020. Já com reajuste de 3,44% (três vírgula quarenta e quatro por cento), referente a presente vigência, incorporado.

CDM (Chefe de Máquinas)

R\$ 2.810,54

CDM (Sub-Chefe de Máquinas)

R\$ 2.810,54

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As diferenças econômicas retroativas levarão em consideração o resultado da operação de 3,44% (índice de reajuste) sobre o valor bruto das remunerações mensais, devidas a partir de setembro de 2020, e serão pagas conforme parágrafos seguintes:

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Empresa quitará os valores relativos às diferenças decorrentes, da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, quando houver, aos trabalhadores Condutores de Máquinas (CDMs) ativos, na primeira folha de pagamento seguinte à assinatura deste ACT, fornecendo ao trabalhador Conductor de Máquinas – CDM um demonstrativo detalhando os valores.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A Empresa quitará os valores relativos às diferenças, decorrentes da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, quando houver, aos empregados Condutores de Máquinas (CDMs) que não tenham mais vínculo empregatício com a empresa, na segunda folha de pagamento seguinte à assinatura deste ACT, fornecendo ao trabalhador Conductor de Máquinas um demonstrativo detalhando os valores.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso a Empresa não consiga localizar os trabalhadores Condutores de Máquinas – CDMs, mencionados no item anterior, deverá encaminhar ao Sindicato uma relação nominal dos mesmos, para que este notifique os trabalhadores CDMs para o recebimento das diferenças devidas.

DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA QUINTA – O presente acordo coletivo de trabalho, aplicável em âmbito nacional, distingue 3 (três) níveis salariais, iniciando-se no nível I e finalizando no nível III, atendendo os seguintes requisitos com a implementação do Plano de Cargos e Salários:

Parágrafo Primeiro – A diferença salarial decorrente da aplicação dos níveis se dará na razão de 12% (doze por cento), sem prejuízo ao reajuste anual para o Conductor de Máquinas Nível I, conforme tabela abaixo:

PLANO DE CARGO E SALARIOS 2017/2018				
	NÍVEIS	CDM I 3,44%	CDM II (+ 12 %)	CDM III (+ 12 %)
A	SOLDADE BASE	2.810,54	R\$ 3.147,80	R\$ 3.525,53
B	ETAPA	266,46	R\$ 298,43	R\$ 344,24
C	INSALUBRIDADE	1.124,21	R\$ 1.259,11	R\$ 1.410,20
	REMUNERAÇÃO BASICA	4.201,21	R\$ 4.705,34	R\$ 5.279,97
D	AD. HORAS EXTRAS FIXAS A 100%	3.055,43	R\$ 3.422,08	R\$ 3.832,72
E	ADICIONAL NOTURNO	611,09	R\$ 684,42	R\$ 766,55
F	RSR	1.311,28	R\$ 1.468,63	R\$ 1.644,86
	REMUNERAÇÃO TOTAL	9.179,01	R\$ 10.280,47	R\$ 11.524,10

Parágrafo Segundo – O regime remuneratório dos Condutores de Máquinas compreenderá, exclusivamente, as rubricas constantes na tabela salarial acima, e conforme anteriormente empregada, como soldada base, etapa, insalubridade, horas extras fixas a 100%, adicional noturno, repouso semanal

remunerado, todas especificadas nas cláusulas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente acordo coletivo de trabalho com aplicação do Plano de Carreira.

Para fins de diferenciação entre os níveis previstos no parágrafo primeiro, a empresa acordante poderá, ao seu critério, adotar (alternadamente ou cumulativamente) os seguintes critérios de merecimento, competências técnicas e antiguidade, além de ter a necessidade de disponibilidade da vaga e orçamento.

-) Promoção por merecimento ocorrerá quando o empregado atender as metas de absenteísmo adotadas pela empresa no que tange a não possuir em seus registros funcionais mais de 140 (cento e quarenta) horas de ausência ao trabalho sem justificativa legal e não abonadas pela empresa no período de vigência do acordo.
-) Promoção por competências técnicas se dará aos Condutores mais qualificados em observância aos cursos do PREPOM e demais títulos acadêmicos, atendendo as diretrizes da empresa.
-) Promoção por antiguidade ocorrerá conforme o trabalhador for adquirindo tempo de empresa, iniciando a contagem pelo CDM nível I:

Critérios de avaliação e desempate

-) O critério de desempate será definido conforme pontuação, a ser apurado pela empresa e posteriormente encaminhado ao sindicato representativo, avaliando cada funcionário onde prevalecerá beneficiado aquele que atingir a menor pontuação no item a) e a maior pontuação nos itens b) e c).

PARÁGRAFO TERCEIRO – A empresa deverá encaminhar ao Sindicato acordante, trimestralmente, relação de seus empregados Condutores de Máquinas que obtiveram as respectivas promoções de nível.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica estabelecida, pelo presente instrumento normativo, a manutenção dos níveis e valores já praticados, sendo vedada a redução e/ou supressão de quaisquer benefícios e/ou rubricas em prejuízo ao Condutor de Máquinas.

DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO TRABALHADO

CLÁUSULA SEXTA - Em face das peculiaridades do regime do trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1.994.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA SÉTIMA - As partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa, e com o adicional de insalubridade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

PARAGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobrejornadas excedentes a 80 (oitenta) horas extras mensais, nos períodos de embarque, para todos os efeitos legais.

PARAGRAFO SEGUNDO - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da CLT, condição mais benéfica aos Condutores de Máquinas (CDMs) do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal. Desta forma, dispensaram o uso do livro de bordo de que trata o art. 251 da CLT.

PARAGRAFO TERCEIRO Nos termos do art. 74, § 4º da CLT, fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho.

DA ETAPA

CLÁUSULA OITAVA - Fica estabelecido para a alimentação (etapa), fornecida a cada Conductor de Máquinas (CDM), o valor correspondente a **R\$ 266,46 (duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos)**, valor este que, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, será reajustado sempre na mesma proporção em que for elevada a soldada-base, estabelecidas na Cláusula da Remuneração.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA NONA – Desde o Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014 os valores das gratificações de chefe de máquinas e de função ficaram suprimidas, em face da majoração do valor da soldada-base (com reflexo na insalubridade), recuperando-se a defasagem, inflação e ganho real desta rubrica.

DAS DIÁRIAS DO CHEFE DE MÁQUINAS

CLÁUSULA DÉCIMA – A empresa se compromete a manter o pagamento de uma diária no valor de **R\$ 40,00 (quarenta reais)** aos Condutores de Máquinas que estiverem efetivamente desempenhando a função de Chefes de Máquinas.

Paragrafo primeiro: O pagamento a que se refere o *caput* desta cláusula corresponderá somente aos dias em que o Conductor de Máquinas efetivamente exerceu a função de chefia.

Paragrafo segundo: O pagamento dessa diária não será considerado como base de cálculo para percepção de adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, sendo tão somente realizado de forma adicional às demais rubricas e tão somente devido pelo exato número de dias de efetivo desempenho na função de Chefes de Máquinas.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os Condutores de Máquinas (CDMs) que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão mensalmente, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas extraordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade, e também, ao valor convencionado para etapa.

DA INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Considerando as condições especialíssimas do trabalho na navegação de Apoio Marítimo, será pago aos Condutores de Máquinas (CDMs), como adicional de insalubridade, o correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor de suas respectivas soldadas base.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A Empresa acordante assegurará aos Condutores de Máquinas (CDMs), nas ocasiões de embarque/desembarque fora do estado da federação de sua residência, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica, respectivamente, até o porto onde se encontra a embarcação e o local da residência do empregado, entendendo-se como tal aquele que, no ato da admissão, o empregado venha a declarar como o de seu domicílio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de viagens, cujo percurso terrestre seja superior 500 KM (quinhentos quilômetros), a Empresa garantirá o deslocamento do trabalhador entre sua residência e o local do efetivo embarque (aeroporto), e ainda, fornecerá ao trabalhador passagem aérea.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será fornecida, preferencialmente com recursos da empresa, toda logística referente ao teor desta cláusula, sendo facultado o reembolso, caso alguma despesa seja suportada pelo empregado.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da Empresa acordante e a existência de Condutores de Máquinas (CDMs) disponíveis, a cada período de 28 (vinte e oito) dias de efetivo embarque, e sendo facultada, também, a opção pelo período máximo de até 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque, em que os Condutores de Máquinas (CDMs) gozarão o mesmo número de dias de descanso.

PARAGRAFO ÚNICO – Aos Condutores de Máquinas (CDMs) que embarcarem na opção de até 35 (trinta e cinco) dias, ser-lhe-ão assegurados, além do mesmo período de descanso, o valor de **R\$ 1.140,03 (Hum mil, cento e quarenta reais e três centavos)** a título de Gratificação de Embarque.

DAS FOLGAS E FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Dadas as condições especialíssimas de trabalho nas embarcações administradas pela empresa acordante, as partes convencionam que o empregado fará jus a dias de folga, mediante adoção de regime de trabalho de 1 x 1, conforme convencionado na cláusula de regime de trabalho, acrescidos de 30 dias de férias legais, a serem gozadas em respectivo período concessivo. Isto é, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da empresa acordante e a existência de tripulação disponível, a cada período de 28 (vinte e oito) dias de efetivo embarque, e sendo facultada, também, a opção pelo período máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque, em que os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso.

PARAGRAFO PRIMEIRO – A cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, ou seja, a cada período aquisitivo, fará jus ao período de 30 dias de férias, que deverão ser pagos antecipadamente como férias, acrescido de 1/3 desse valor, conforme disposição legal em vigor. Caso não atenda este prazo, previsto no Art. 134 da CLT, deverá ser paga em dobro, conforme Art. 137 da CLT.

PARAGRAFO SEGUNDO – Ao trabalhador Condutor de Máquinas será facultado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, correspondente ao valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme previsão do Art. 143 da CLT.

PARAGRAFO TERCEIRO – Caso o período de férias seja concedido imediatamente após o período de

embarque e, se ao término do gozo de respectivas férias o trabalhador aquaviário for chamado para embarque imediato, o profissional fará jus a uma indenização correspondente ao exato período de folga suprimida, a qual lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento da remuneração mensal.

a) Em caso de rescisão do contrato de trabalho, este valor será calculado proporcionalmente ao período aquisitivo de férias.

b) O trabalhador Condutor de Máquinas poderá requerer, junto a empresa, o pagamento da indenização correspondente a supressão de respectivo período de sua folga ou informar a empresa que deseja usufruir, integralmente, do período de folga adquirido pelo tempo de embarque. Tais hipóteses deverão ser comunicadas ao departamento de RH da empresa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da fruição do benefício, sendo certo que tais benefícios não são cumulativos.

PARÁGRAFO QUARTO – Sempre que, na forma da CLT, Art. 146 parágrafo único e Art 147, o trabalhador Condutor de Máquina fizer jus as férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folga e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

PARÁGRAFO QUINTO – O trabalhador Condutor de Máquinas – CDM representado pelo Sindicato acordante, que permanecer embarcado além do prazo máximo, estipulado na Cláusula do Regime de Trabalho, terá direito ao pagamento do dia de trabalho excedente, ou a concessão da folga gerada pelo dia de trabalho.

I – O(s) dia(s) além do limite acordado e a(s) respectiva(s) folga(s) gerada(s) por este(s) dia(s) deverá(ão) ser pago(s) pecuniariamente ou gozados como folga.

II – O pagamento do dia de embarque excedente, nos termos do item III desse parágrafo, quita o dia de folga suprimido para todos os fins de direito.

III – O cálculo dos dias de embarque excedentes deverá ser efetuado com base na fórmula abaixo:

FÓRMULA PARA CÁLCULO DO PAGAMENTO DO EMBARQUE EXCEDENTE EM DINHEIRO

R - REMUNERAÇÃO

30 - DIVISOR FIXO INDEPENDENTE DOS DIAS EXCEDENTES TRABALHADOS

DT - VALOR DO DIA TRABALHADO

2 - MULTIPLICADOR FIXO PARA CÁLCULO DO DD

DD - VALOR DO DIA EXCEDENTE TRABALHADO (DOBRA)

N - NÚMERO DE DIAS DE EMBARQUE EXCEDENTE

VD - VALOR DO DIA DA DOBRA A SER PAGO

$DT = R / 30$ $DD = DT \times 2$ $VD = DD \times N$

FÓRMULA PARA GOZO DA FOLGA GERADA PELO EMBARQUE DE DIAS EXCEDENTES

DF DIAS DE FOLGA

DT1 NÚMERO DE DIAS DE EMBARQUE EXCEDENTES

2 MULTIPLICADOR FIXO PARA CÁLCULO DOS DIAS EXCEDENTES

$DF = DT1 \times 2$

PARÁGRAFO SEXTO – O Condutor de Máquinas que, por razões operacionais, ficar aguardando no porto a chegada da embarcação, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O pagamento de forma pecuniária dos dias de embarque além do período máximo estabelecido nesta cláusula, deverá ser efetuado na primeira folha de pagamento após o fato que lhes deu

origem; no caso de pagamento em folga dos dias excedentes, esta deverá ser gozada no primeiro desembarque que a gerou.

PARÁGRAFO OITAVO – No caso do Condutor de Máquinas - CDM ser chamado pela Empresa acordante para embarque, estando este no período de gozo de seu repouso, a Empresa acordante, compromete-se a indenizar, conforme estabelece o Parágrafo Quinto desta cláusula.

I – Convocações para reuniões extraordinárias e revalidação do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, não configuram direito à indenização.

II – Convocações para acompanhamento/informação de investigações de acidentes, e/ou para explicações sobre algum evento ocorrido durante o período de embarque, desde que chamado imediatamente ao fato identificado, não configuram direito à indenização acima prevista.

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o Condutor de Máquinas (CDM) substituto fará jus a remuneração contratual do substituído, se esta for superior, conforme estabelece a Súmula 159 do TST.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A Empresa acordante manterá Assistência Médica e Odontológica Supletiva para os seus empregados Condutores de Maquinas (CDMs) abrangidos por este Acordo, assegurando a acordante o seu ingresso e retirada durante a vigência do contrato de trabalho, respeitadas as condições de respectivo contrato de prestação de serviços, estendendo-se este benefício aos dependentes legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se como dependentes legais, a partir do presente Acordo Coletivo de Trabalho, esposa, marido, companheira (o), filhos (as), enteados (as).

PARÁGRAFO SEGUNDO – As contribuições empresariais para Assistência Médica e Odontológica Supletiva não terão natureza salarial, não integrando a remuneração dos Condutores de Máquinas (CDMs), a qualquer título, e as contribuições dos empregados serão descontadas em folha de pagamento.

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde, será obrigatória a apresentação de um atestado médico.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA– A Empresa acordante manterá, sem ônus para os Condutores de Máquinas (CDMs), um seguro de vida em grupo, no valor de **R\$ R\$ 294.648,10 (duzentos e noventa e quatro mil seiscientos e quarenta e oito reais e dez centavos)**no caso de morte natural e invalidez permanente e em

dobro para morte acidental.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aplicação da respectiva cláusula será facultativa para os condutores de Máquinas (CDMs) com idade superior a 60 (sessenta) anos.

DO UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA – A Empresa acordante se compromete a fornecer aos seus Condutores de Máquinas (CDMs), além do equipamento de proteção individual (EPI) de uso obrigatório, os demais uniformes a seguir:

- 01 (um) jogo de uniforme de serviço por ano;
- 02 (dois) macacões do padrão da empresa.

DO SINISTRO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e dos uniformes dos Condutores de Máquinas (CDMs), devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 01 (uma) soldada base.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A Empresa acordante comunicará ao Sindicato signatário, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- Tendo em vista a permissão contida no art. 543, § 2º da CLT, a empresa ficará obrigada a remunerar e manter os benefícios constantes no presente acordo aos seus Condutores de Máquinas (CDMs) que sejam eleitos ou nomeados para o cargo de diretor do Sindicato Profissional acordante.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá a remuneração integral paga ao Conductor de Máquinas (CDM) eleito ou nomeado, como se efetivamente embarcado estivesse.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A Empresa acordante permitirá a fixação de quadro de aviso do Sindicato signatário para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A Empresa acordante compromete-se a cumprir o disposto na lei 9537 de 11 de dezembro de 1997, no que se refere ao artigo 7º em seu parágrafo único: “O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho”.

Ressalta-se que o Acordo Coletivo de Trabalho juntamente com a CTPS servirá como provas do

cumprimento desse artigo.

DO AUXÍLIO FUNERAL E TRASLADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - A título de auxílio funeral a Empresa fornecerá à família do Condutor de Máquinas (CDM) falecido em viagem, o auxílio funeral contratado junto a Seguradora, quando do falecimento do referido empregado.

PÁRAGRAFO PRIMEIRO – O corpo do Condutor de Máquinas (CDM) falecido em viagem, será, as expensas da Empresa empregadora, trasladado para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque, e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PÁRAGRAFO SEGUNDO – Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, a Empresa acordante concederá aos seus Condutores de Máquinas (CDMs), abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação, no valor mensal de **R\$ 558,18 (quinhentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos)**. Após o fornecimento do primeiro cartão, que deverá ocorrer até a data do primeiro pagamento que suceder a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a Empresa acordante deverá proceder a sua recarga no valor acima pactuado, até a data do pagamento da remuneração mensal do trabalhador marítimo.

PARAGRAFO ÚNICO - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e também não integra a remuneração do Condutor de Máquinas (CDM) para qualquer efeito legal, estando compreendida no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – A Empresa acordante deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa acordante deverá elaborar e manter atualizado o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), conforme as normas da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, abrangendo especificamente as atividades desenvolvidas pelos Condutores de Máquinas – CDMs, descritas através das guias de informações encaminhadas à Previdência Social, contendo a descrição do Código GFIP – 04.

PARAGRAFO SEGUNDO – A empresa acordante deverá entregar uma cópia do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) ao Sindicato e ao trabalhador até a quitação da rescisão do contrato de trabalho do trabalhador Condutor de Máquinas.

DAS CONTRATAÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Acordam as partes, pelo presente Instrumento Normativo, que em razão da especificidade da atividade desenvolvida, as vagas destinadas aos CONDUTORES DE MÁQUINAS – CDM's, serão ocupadas apenas por profissionais brasileiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – O SINDICATO acordante se compromete a informar, sempre que for solicitado, a relação de Condutores de Máquinas devidamente habilitados e certificados, disponíveis para embarque.

DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA– As rescisões de Contrato de Trabalho do Condutor de Máquinas (CDM), com mais de 1 (um) ano de serviço serão realizadas nas dependências da própria empresa acordante.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Empresa apresentará ao Sindicato acordante os documentos referentes à rescisão do Condutor de Máquinas, com antecedência mínima de 48 horas, na hipótese de não se possível à assistência de um representante sindical no ato da homologação.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – A Empresa acordante não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério dos comandantes das embarcações a ser visitado, definirem os horários que não venham a prejudicar o serviço de bordo.

PARAGRAFO ÚNICO – Quando solicitada, a Empresa acordante fornecerá autorização para a visitação às embarcações.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – A Empresa acordante e o Sindicato acordante, se comprometem a constituir, de caráter permanente, uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências, inerentes ao presente Acordo coletivo de Trabalho.

DAS MULTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho por parte da Empresa acordante sujeitará a mesma a uma multa no importe de 10% (dez por cento) da remuneração do Condutor de Máquinas (CDM) a favor do CDM.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- A empresa e o Sindicato reconhecem que o regime de embarque e folga 1x1, em que, para cada dia de embarque corresponde a um dia desembarcado, com duração de 28x28 dias é o mais adequado para possibilitar operações seguras neste setor durante a pandemia em função das características especiais em que as operações ocorrem.

Parágrafo Primeiro - O período em hotel, para efeito de protocolo de prevenção da ANVISA, não será considerado como período de embarque, sendo remunerado pelo empregador com diárias adicionais ao valor dos dias normais de trabalho não embarcado do marítimo, sob a rubrica INDENIZAÇÃO DE FOLGA, calculadas de acordo com a fórmula abaixo:

R= Remuneração

30= Divisor fixo independente dos dias excedentes trabalhados

DT= Valor do dia Trabalhado

1= Multiplicador fixo para cálculo do DD

DD= Valor do dia excedente trabalhado (Dobra)

N= Número de dias de embarque excedente ou folgas não gozadas

VD= Valor do dia da dobra a ser pago

DT= R / 30

DD= DT x 1

VD= DD x N

Parágrafo Segundo – A empresa quitará os valores previstos no parágrafo primeiro, referentes ao período entre 17 de março de 2020 e 20 de junho de 2021, em folha de pagamento complementar até 31 de agosto de 2021. A partir de 21 de junho de 2021 esses valores referentes aos dias em hotel serão pagos regularmente na folha subsequente.

Parágrafo Terceiro - A empresa acordante registrará no prontuário médico do empregado sempre que houver contaminação do trabalhador pela Covid-19 durante o isolamento no hotel ou a bordo.

Parágrafo Quarto - A empresa se compromete em cumprir os protocolos da Anvisa de proteção contra a Covid-19, com aplicação de testes confiáveis, além de favorecer a logística para vacinação dos marítimos a partir do momento em que estejam enquadrados dentro do Programa Nacional de Imunização (PNI).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – As cláusulas estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho pactuado, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos Condutores de Máquinas (CDMs), perante a Empresa acordante, ressalvadas a prevalência das cláusulas mais benéficas para os Condutores de Máquinas (CDMs), já praticadas.

TABELA SALARIAL

OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA 2020/2022
A partir de 01 de setembro de 2020

	PROVENTOS	VALOR (R\$)
A	Soldada Base	2.810,54
B	Insalubridade	1.124,21
C	Etapa	266,46
	SUBTOTAL	4.201,21
D	Hora Extras Fixas a 100%	3.055,43
E	Adicional Noturno	611,09
F	RSR	1.311,29
	TOTAL	9.179,01

A	SOLDADA BASE	Valores Informados
B	INSALUBRIDADE	40% de (A)
C	ETAPA	Valores Informados
D	80 Horas Extras Fixas a 100%	$[(A+B+C)/220] \times 2 \times 80$
E	ADICIONAL NOTURNO	$[(A+B+C)/220] \times 2 \times 80 \times 0,2$
F	RSR	$[(A+B+C+D+E)/30] \times 5$
H	TOTAL	(A+B+C+D+E+F)